



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.236 - SP (2016/0066313-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : GINO ORSELLI GOMES

ADVOGADO : JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA - SP073491

EMBARGADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA - SP328983

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA DE PENALIDADE IMPOSTA PELA OAB/SP A ADVOGADO. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO ARGUIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, A DESPEITO DE A MATÉRIA NÃO TER SIDO EXAMINADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As pretensões veiculadas nos Embargos de Declaração ora sob exame, típicas de Agravo Regimental, devem ser assim examinadas, diante dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A alegação de nulidade, sustentada pelo recorrente, onde alega que a data de protocolo dos Embargos de Declaração apresentados na via administrativa é falsa, não foi alvo de apreciação pela Corte local, a despeito da oposição de Embargos de Declaração para que a Corte de origem se pronunciasse sobre o tema. Assim, não tendo o recorrente levantado a violação ao art. 535 do CPC nas razões do seu Apelo Especial, carece, portanto, de prequestionamento a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

3. Não comporta reparos o acórdão recorrido, impõe reconhecer a prescrição de fundo de direito na hipótese em que a sanção foi aplicada em 4.11.2004 e o ajuizamento da ação só ocorreu quando já decorridos mais de seis anos do ato administrativo.

4. Esta Corte consolidou a orientação de que, mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não é possível afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato que se busca anular e a propositura da ação. Precedentes: AgRg no AREsp. 750.819/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.9.2015; AgRg no AREsp. 470.175/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp. 451.683/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014 e AgRg no AREsp. 366.866/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como Agravo Regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília/DF, 21 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0066313-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 883.236 / SP

Números Origem: 00031943620114036100 1833415 20116100000031949 2015324374 31943620114036100

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA - SP073491
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
 MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA - SP328983

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA - SP073491
EMBARGADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
 MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA - SP328983

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.236 - SP (2016/0066313-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA - SP073491
EMBARGADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA - SP328983

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto por GINO ORSELLI GOMES contra decisão pela qual se negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, mantendo incólume Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATORIA DESCONSTITUTIVA DE PENALIDADE IMPOSTA PELA OAB/SP A ADVOGADO (ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO DISCIPLINAR). EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO AVENTADA PELO AUTOR CONTRA A JUÍZA TITULAR DA VARA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ SUBSTITUTO, DECLARANDO EX OFFICIO A PRESCRIÇÃO. APELO DO AUTOR ALEGANDO: NULIDADE DA SENTENÇA EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; NULIDADE POR "FARSA PROCESSUAL"; IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES PURAMENTE DECLARATÓRIAS; CAUSAS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO; JULGAMENTO "ULTRA PETITA" (PRESCRIÇÃO NÃO ALEGADA NA CONTESTAÇÃO DA OAB). APELO IMPROVIDO.

1. Ação buscando a desconstituição de punição aplicada ao autor pela OAB/SP, com base em supostos vícios que contaminaram a decisão administrativa. Oposição de exceção de suspeição em face da Exma. Juíza Federal Tânia Regina Marangoni em 25 de maio de 2012, por entender que o fato de a haver representado perante a Corregedoria Regional da 3a Região e a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3a Região, ocasionaria a prolação de decisões contrárias aos interesses do autor/excipiente, em retaliação. Processo julgado no estado da lide (desnecessidade de colheita de prova testemunhal), quando o MM. Juiz Federal Substituto em exercício na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara Federal pronunciou a prescrição quinquenal em desfavor do autor.

2. Ainda que formalmente a Dra. Tânia Regina Marangoni não tenha reconhecido a sua suspeição e declinado da condução do feito, a sentença foi prolatada por Juiz diverso daquele sobre o qual recaia a exceção de suspeição, de modo que não se observa irregularidade alguma, mesmo porque, na prática, o autor obteve o afastamento da Juíza titular embora a exceção de suspeição não Tenha sido apreciada; ademais não se enxerga qualquer prejuízo processual à parte autora.

3. E despida de juridicidade e totalmente despropositada a alegação de nulidade do decisor à conta de suposta "fraude" urdida entre os Juízes no âmago da Vara Federal, assertiva que não passa de conjectura do apelante, sem qualquer vestígio nos autos, e que uma vez agitada no apelo só serve para desmerecer as argumentações nele tecidas. Não se pode enxovalhar gratuitamente a honorabilidade das funções jurisdicionais, atribuindo a Juizes e servidores da Justiça comportamento infame sem o mais ligeiro resquício de seriedade, como aqui ocorre. Tratando-se de alegação graciosa, embora infamatória das autoridades judiciárias, tangenciando a litigância de má fé deve ser desprezada como aqui se faz.

4. O trânsito em julgado da decisão administrativa que penalizou o autor se deu em 09/09/2004 e o ajuizamento da presente ação se deu em 01/03/2011, ou seja, decorridos mais de seis anos, pelo que fica evidente o transcurso do prazo prescricional conforme dispõe o art. 10 do Decreto no 20.910/1932, o qual é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista a sua natureza jurídica de autarquia federal e o caráter desconstitutivo de ato jurídico, emprestado pelo próprio autor à demanda ajuizada. Tratando-se de ação declaratória desconstitutiva, é situação em que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento pela possibilidade de se reconhecer a ocorrência de prescrição (precedentes).

5. Inocorrência de qualquer causa suspensiva do fluxo prescricional na espécie - o pedido protocolizado pelo autor junto a Ordem dos Advogados do Brasil/Seção São Paulo em 24 de maio de 2010, visando a extinção da punição aplicada não se enquadra nas causas interruptivas do prazo prescricional, contidas no art. 202 do CC - , mas constata-se, ainda, que mesmo que esse pedido tivesse o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condão de interromper o prazo prescricional, isso não ocorreria uma vez que a decisão que impôs a penalidade ao autor tornou-se irrecorrível em 09 de setembro de 2004, ficando evidente, também neste particular, o transcurso do prazo prescricional de 5 anos.

6. A r. sentença está de acordo com o que dispõe o artigo 219, parágrafo 50, do Código de Processo Civil, que dispõe que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." 7. Apelo desprovido (prescrição mantida), restando prejudicado o exame da questão de fundo e do pedido de antecipação de tutela.

2. O embargante, nas razões do seus declaratórios, reafirma os argumentos apresentados no Apelo Especial, defendendo a imprescritibilidade do ato nulo

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.236 - SP (2016/0066313-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : GINO ORSELLI GOMES

ADVOGADO : JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA - SP073491

EMBARGADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA - SP328983

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA DE PENALIDADE IMPOSTA PELA OAB/SP A ADVOGADO. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO ARGUIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, A DESPEITO DE A MATÉRIA NÃO TER SIDO EXAMINADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *As pretensões veiculadas nos Embargos de Declaração ora sob exame, típicas de Agravo Regimental, devem ser assim examinadas, diante dos princípios da fungibilidade e da economia processual.*

2. *A alegação de nulidade, sustentada pelo recorrente, onde alega que a data de protocolo dos Embargos de Declaração apresentados na via administrativa é falsa, não foi alvo de apreciação pela Corte local, a despeito da oposição de Embargos de Declaração para que a Corte de origem se pronunciasse sobre o tema. Assim, não tendo o recorrente levantado a violação ao art. 535 do CPC nas razões do seu Apelo Especial, carece, portanto, de prequestionamento a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.*

3. *Quanto ao reconhecimento da prescrição, não comporta reparos o acórdão recorrido, uma vez que aplicada a sanção em 4.11.2004, o ajuizamento da ação decorrido mais de seis*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos importa no reconhecimento da extinção de fundo de direito.

4. *Esta Corte consolidou a orientação de que, mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não é possível afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato que se busca anular e a propositura da ação. Precedentes: AgRg no AREsp. 750.819/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.9.2015; AgRg no AREsp. 470.175/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp. 451.683/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014 e AgRg no AREsp. 366.866/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2013.*

5. *Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.*

1. Registre-se, de início, que as pretensões veiculadas nos Embargos de Declaração sob exame são típicas de Agravo Regimental, devendo ser assim examinadas, diante dos princípios da fungibilidade e da economia processual, motivo pelo qual recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. Contudo, a despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Trata-se de ação em que se busca a anulação de julgado administrativo da OAB/SP que impôs ao autor pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável até a satisfação da suposta dívida, publicada em 4.11.2004.

4. O processo foi extinto, com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição, uma vez que a ação só foi intentada em 1.3.2011.

5. De início, quanto a alegação de nulidade sustentada pelo recorrente, onde alega que a data de protocolo dos Embargos de Declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados na via administrativa é falsa, além de a matéria não ter sido alvo de apreciação pela Corte local, não tendo havido o prequestionamento da matéria, o que por si só, obsta a sua análise, de toda sorte tal assertiva não poderia ser apreciada em sede de Recurso Especial, uma vez que demandaria, necessariamente, a análise de provas, o que é inviável nesta seara, a teor da Súmula 7/STJ.

6. Quanto ao reconhecimento da prescrição, não comporta reparos o acórdão recorrido, uma vez que aplicada a sanção em 4.11.2004, o ajuizamento da ação decorrido mais de seis anos importa no reconhecimento da prescrição de fundo de direito.

7. Ilustrando tal orientação, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ESTÁVEL SOB A ÉGIDE DA ADCT. DEMISSÃO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ALEGAÇÃO DE ATO OMISSO DA ADMINISTRAÇÃO. REQUERIMENTO PROPOSTO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em conformidade com o Princípio da Actio Nata, o termo a quo da prescrição surge com o nascimento da pretensão, assim considerado o momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada.

2. Caracterizada a prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre o ato de demissão e a propositura da presente ação.

3. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto n. 20.910/32, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo" (AgRg no REsp 1.158.353/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/08/2014).

4. Não há falar em prazo prescricional suspenso quando o requerente peticiona à Administração após o lapso temporal previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.490.976/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015).



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL Nº 179/2003, CONVALIDADO PELO DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL Nº 226/2006. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões submetidas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A prescrição das ações contra a Fazenda Pública está disciplinada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originou o pretense direito. Outrossim, nas demandas em que o servidor público demitido ou exonerado busca a reintegração, a prescrição quinquenal atinge o próprio fundo de direito.

3. Não há ilegalidade no Decreto Legislativo Estadual nº 179/2003, que "susta os deferimentos de adesões e atos de demissões, que especifica, relativas ao programa de desligamento voluntário, PDV, instituído pela Lei 4.862/1996", estabelecendo como condição a comprovação de ingresso em juízo até 31 de dezembro de 2002 pelos servidores então relacionados. Ademais, o Decreto Legislativo Estadual nº 226/2006 somente convalidou os efeitos do Decreto Legislativo Estadual nº 179/2003, limitando os benefícios da reintegração funcional às pessoas relacionadas em seu anexo, sem retirar, contudo, a mencionada condicionante.

4. Destarte, na falta de prova pré-constituída da satisfação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição exigida legalmente, consistente no ajuizamento de ações até dezembro de 2002, afasta-se o alegado direito líquido e certo. Precedente.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 30.568/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 23.5.2013).*



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. *"O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Precedentes." (AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13/12/2010)*

2. *O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, tendo em conta que a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 47.688/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.4.2013).*

8. No mais, esta Corte consolidou a orientação de que, mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não é possível afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação.

9. A propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. NULIDADE DE ATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 145, III do CCB/1916, 200 do CCB/2002, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.").

2. O julgado estadual não se afastou do entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar (AgRg no REsp 1.323.442/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 750.819/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.9.2015).



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO N. 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de recurso especial cujos dispositivos legais infraconstitucionais ditos por violados não foram objeto de análise e discussão pelas instâncias ordinárias, nem mesmo implicitamente, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da súmula 211/STJ.

3. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Estando o entendimento da Corte a quo em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 470.175/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.4.2014).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 458 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 87, parágrafo único, da Lei 7.289/1984; arts. 128, 131 e 476, parágrafo único, do CPC; arts. 11, 12 e 13 da Lei 9.784/1999; art. 2º, "a", "b" e "c", parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei 4.717/1965; e art. 2º, § 1º, da LIDB), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. In casu, o Tribunal a quo solucionou a questão com fundamento estritamente constitucional (art. 125, §§ 4º e 5º da CF) e com base na interpretação de lei local (art. 36, I, II e § 1º da Lei 11.697/2008), o que afasta o conhecimento da matéria em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF e da usurpação da competência do STF.

4. No que tange à prescrição, o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 anos, a contar do ato de exclusão ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/1932.

5. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 451.683/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014).*

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SEM COMANDO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. *Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, na medida que não se vislumbra nenhuma omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.*

2. *Os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não contêm comandos normativos capazes de alterar as conclusões do Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Pretório Excelso.*

3. *O prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32, mesmo na hipótese de ato nulo ou de verbas alimentares. Precedentes.*

4. *Consoante determina o artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a concessão do benefício da Justiça Gratuita não afasta a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, mas apenas viabiliza a suspensão da sua exigibilidade enquanto subsistente o estado de penúria do sucumbente.*

5. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 366.866/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2013).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0066313-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 883.236 / SP

Números Origem: 00031943620114036100 1833415 20116100000031949 2015324374 31943620114036100

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA - SP073491
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
 MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA - SP328983

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA - SP073491
EMBARGADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
 MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA - SP328983

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Gurgel de Faria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.